

Acórdão: 2.301/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101323-03
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportadora de Calcáreo Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Gilberto Alves Nery/Outros
PTA/AI: 02.000133481-04
CNPJ: 92.278.860/0001-00 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE - Arguição de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, por desclassificação das notas fiscais emitidas, sem autorização do Fisco de Goiás, caracterizando falsificação. A responsabilidade da empresa transportadora, além de estabelecida em lei, no tocante ao transporte de mercadoria sem documento fiscal, in casu, se mostra evidenciado nos autos, haja vista que a empresa deu início ao transporte de mercadorias com documentos fiscais previamente carimbados. Irregularidade configurada nos autos. Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (500 sacas de feijão carioca) desacobertas de documento fiscal, eis que as notas fiscais apresentadas ao Fisco são falsas.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 739/99/4ª, pelo voto de qualidade, cancelou o total das exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 66/69, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, embora regularmente intimada, não compareceu aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/76, opina pelo provimento Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 25.04.2001, o processo foi retirado com vistas ao Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04, de 19.02.2001, tendo, na ocasião, sido proferidos os votos dos Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e José Eymard Costa, pelo provimento do Recurso e Antônio César Ribeiro (Revisor) e Windson Luiz da Silva que votaram pelo não provimento, com base no art. 112, inciso II do CTN.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias (500 sacas de feijão carioca) desacobertas de documento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco não se prestavam a tal fim, eis que são documentos falsos.

A falsidade documental resta caracterizada nos autos, dado que o Ofício nº 0141/98 (fl. 07), emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, comprova, de forma inequívoca, que as notas fiscais nº 975155, 975158 e 975157 (fls. 09/14) não foram emitidas pela repartição fazendária ali consignada.

As notas fiscais supracitadas teriam sido emitidas no Posto Fiscal M. Nunes, pelo servidor José D. Lopes. No entanto, conforme informações da SEF/GO, constata-se que o servidor público (José Dourado Lopes), funcionário supostamente emitente das notas fiscais autuadas, encontrava-se, na data da ocorrência (20/10/98), prestando serviços em outro posto fiscal, evidenciando, também, a falsidade do carimbo do Agente Fazendário ali apostado; as verdadeiras notas fiscais, de mesma numeração e autorizadas pelo Fisco Goiano, foram emitidas em 10/09/98, contêm, pois, data de emissão, remetente, destinatário e produtos totalmente diversos daqueles ali consignados, conforme documentos de fls. 07.

Acresça-se, ainda, que a nota fiscal de fl. 08, anexada pelo Autuante para fins de confrontação com as demais, permite verificar a diferença na impressão tipográfica dos documentos autuados, especialmente, com relação ao selo fiscal; o nome do funcionário emitente das notas fiscais (José Dourado Lopes), consta grafado de forma diversa daquela apresentada no carimbo apostado nas notas fiscais (Joseh Dourado Lopes).

De notar-se, então, que são fartas as provas da falsidade das notas fiscais apresentadas ao Fisco, sendo improcedente a arguição da Autuada de que a fraude seria presumida ou fundada em suspeitas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida busca eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imposta, ao argumento de que não é de sua competência questionar a idoneidade dos documentos fiscais que lhe foram entregues.

A alegação de que desconhecia ou que não participara da fraude dos documentos fiscais que lhe foram entregues choca-se com o fato de que os carimbos do Fisco Goiano são, comprovadamente, falsos. Portanto, se não foi Ela, Autuada, a responsável pela afixação de tais carimbos, percebe-se, então, que a autuada aceitou transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais previamente carimbadas.

Ademais, ainda que não tivesse participado diretamente do ilícito, a Autuada poderia ser eleita no pólo passivo da relação processual, já que responde pela obrigação tributária decorrente do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso, por força do disposto no art. 124, inciso II do CTN, c/c art. 21, inciso II, alínea "d", da Lei 6763/75, eis que a caracterização de infração à legislação tributária, voluntária ou não, independe da intenção do agente.

Importa ressaltar que a Autuada, como empresa prestadora de serviços de transporte, é contribuinte do ICMS, devendo observância à legislação tributária vigente. Neste sentido, é regra geral, em todo o território nacional, por força do convênio SINIEF/SNº/70, que a movimentação de bens ou mercadoria deverá ser acobertada por documento fiscal. Em Minas Gerais, a referida norma fora inserida no art. 39, § único, da Lei 6763/75, sendo vedado ao transportador aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria tenha sido emitido o documento fiscal próprio (art. 148, do RICMS/96) e, ainda, se a mercadoria estiver acompanhada de documento fiscal falso, considerar-se-á desacobertada, para todos os efeitos (art. 149, I, do RICMS/96).

Por outro lado, não restando conhecido o Estado de origem da mercadoria, já que os documentos e os carimbos neles apostos são falsos e em razão da ausência de comprovação inequívoca do recolhimento do imposto incidente sobre a operação, afigura-se pertinente a exigência do ICMS devido a este Estado, tendo em vista que, nos termos do disposto no § 4º, do art. 61, do RICMS/96, há de considerar-se mineira a mercadoria desacobertada de documento fiscal, bem assim, legítimas as multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 25/04/01, nos termos da Portaria nº 04 de 19/02/01, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) - ausente neste julgamento, proferiu seu voto no julgamento de 25.04.2001 - Windson Luiz da Silva (proferiu seu voto no julgamento de 25/04/01) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que a ele negavam provimento. Participou do julgamento, além dos signatários e já mencionados, na sessão de 25.04.01, o Conselheiro José Eymard Costa. Registre-se, ainda, que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), também ausente na sessão de 07.05.01, já havia proferido seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

voto de provimento do Recurso, no julgamento anterior (25.04.2001).

Sala das Sessões, 07/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

CC/MG